



Acórdão 00773/2021-2 - Plenário

Processos: 05695/2020-2, 03514/2020-2, 04875/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SEMFI - Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: RICARDO JOSE PASOLINI

Recorrente: EVANDRO ALVES VIEIRA

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER -
NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O
ACÓRDÃO 00321/2020-6 - DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Sr. Evandro Alves Vieira**, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, no exercício de 2017, em face do **Acórdão TC Nº 00321/2020-6 – Plenário**, prolatado no **Processo TC nº 04875/2018-7** (Prestação de Contas Anual de Ordenador), que julgou regular com ressalva as suas contas.

Registre-se que o recorrente interpôs **Embargos de Declaração (Processo TC nº 03514/2020-2)**, em face do v. Acórdão atacado, sendo esse conhecido, porém, no mérito **foi negado provimento**, conforme o **Acórdão TC nº 01172/2020-5**.

O recorrente, em síntese, almeja que seja dado provimento ao recurso de reconsideração, para reformar o v. Acórdão atacado, julgando suas contas como

regulares, caso esse não seja o entendimento da Corte de Contas, requer à regularidade com ressalvas das respectivas contas.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00003/2021-8**.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso – ITR 00145/2021-4** onde opinou pelo **não provimento ao presente recurso de reconsideração**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 02314/2021-8**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00145/2021-4**.

É o relatório.

V O T O

Interposto Recurso de Reconsideração pelo responsável, em face do **Acórdão TC Nº 00321/2020-6 – Plenário**, prolatado nos autos do **Processo TC 04875/2018-7**, em apenso, necessário é sua análise.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

1.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Acórdão atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVA Prestação de Contas Anual Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, exercício 2017, sob

responsabilidade do Senhor **EVANDRO ALVES VIEIRA**, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

1.2 DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Senhor **RICARDO JOSÉ PASOLINI** em razão do tem 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 3551/2019-4.

1.3 RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer:

1.3.1. A adoção das políticas que se fizerem necessárias ao controle e maximização da transparência dos registros da dívida ativa do município, bem como a contínua utilização dos institutos legais disponíveis para a efetiva cobrança e recebimento de seus tributos (Normas Contábeis, art. 39 da Lei 4.320/64 e Lei 6.830/1980).

1.4 DETERMINAR ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer:

1.4.1. A tomada de medidas efetivas para regularizar as diferenças entre saldos dos sistemas contábil e de administração de receitas municipais, informando sobre o resultado em notas explicativas da próxima PCA, alertando-o quanto à possibilidade sancionatória prevista no inc. VII do art. 135 da LC 621/2012.

1.5. DAR CIÊNCIA ao responsável e o interessado;

1.6 ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

Inconformado com o sobredito Acórdão, o responsável, interpôs Embargos de Declaração (Processo TC nº 03514/2020-2), **sendo esse conhecido, porém, no mérito** foi negado provimento, **conforme o Acórdão TC nº 01172/2020-5**, como segue:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1172/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois preenche os pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão TC 321/2020-Plenário;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

(...)

Em seguida o Sr. Evandro Alves Vieira apresentou o presente recurso de reconsideração que foi conhecido através da **Decisão Monocrática nº 00003/2021-8**, que assim dispôs:

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Evandro Alves Vieira**, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, no exercício de 2017, em face do **Acórdão TC nº 00321/2020-6 – Plenário**, prolatado no **Processo TC nº 04875/2018-7** (Prestação de Contas Anual de Ordenador), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Publique-se.

À Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00145/2021-4**, opinou por negar provimento ao presente recurso, como segue:

6- CONCLUSÃO

Considerando-se os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, opina-se pelo **CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração e, no**

mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do Acórdão 321/2016.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitiu o **Parecer 02314/2021-8**, acompanhou o entendimento técnico exposto na Instrução Técnica de Recurso 00145/2021-4.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

1.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00003/2021-8**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

1.3. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RESPONSÁVEL

Transcreve-se abaixo as justificativas apresentadas pelo recorrente bem como a análise efetuada pela equipe técnica sobre as preliminares de cerceamento do direito de defesa apresentadas pelo responsável, conforme exposto no item 4 da ITR 00145/2021-4:

4.1- Dos atos de gestão praticados em 2018 versus ausência de dolo ou culpa do recorrente.

JUSTIFICATIVAS

Entende-se que há necessidade do referido acórdão ser revisto, uma por ausência de dolo ou culpa do recorrente, duas pela prática de entendimento diverso, resguardado pelo direito.

Por outro lado, o acórdão não se dedicou, S.M.J., a realizar a sua própria fundamentação, transcrevendo, de forma literal, o conteúdo de peças técnicas que não foram elaboradas à luz dos argumentos invocados,

revelando, respeitosamente, flagrante omissão no julgado, pois contrariou julgados anteriores.

Vejamos o que diz a Decisão 00819/2019-9, do Processo 03151/2014-8, publicada em 14.05.2019 (p. 09/13):

[...]

Assim, concluiu a área técnica:

[...]

Ocorre que a elaboração de Notas Explicativas é responsabilidade do contador, tanto que é o Conselho Federal de Contabilidade que regulamenta a forma e estrutura das referidas Notas Explicativas, a exemplo da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5).

Destarte, no específico caso dos autos, em observância ao princípio da verdade material, há necessidade de chamamento do contador responsável à época.

Nesse sentido, aliás, cabe citar excerto do voto vista – a propósito, vencedor – do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, emitido nos autos do Processo TC 3213/2015, *in verbis*:

[...]

Todavia, é possível aferir *prima face* a manutenção da irregularidade ante a conduta realizada, em grande parte, por outros agentes. São os casos, a título exemplificativo, de inobservância às normas de escrituração contábil, em que o registro inadequado ou inexistente caberia ao contador do ente. Outras, é possível perceber a ausência de providência por parte do Chefe do Executivo em promover o equacionamento do déficit financeiro e atuarial.

[...]

Nesta senda, considerando que ainda não se operou a prescrição (ato de punir), é possível que esses outros agentes possam vir ao processo e responder na medida da sua conduta a prática irregular apurada por nosso corpo técnico, o que me faz vislumbrar como a medida mais apropriada aos autos, bem como prezando por uma adequada imputação de responsabilidade será a reabertura da instrução processual alcançando todos os agentes que tenham concorrido para prática da irregularidade.

No caso dos autos, além da citação do Diretor Presidente, do chefe do Executivo e Legislativo à época, do Controlador Interno, todos agentes elencados na proposta de citação na ITI do exercício posterior, verifico a necessidade de trazer aos autos também o responsável pela contabilidade da autarquia ante aos inúmeros achados decorrentes de irregularidade contábil.

[...]

Esses mesmos argumentos fundamentaram o chamamento do profissional contábil nos autos do Processo TC 3757/2015, Decisão 02502/2018-1.

[...]

A incidência das normas que orientam o chamamento de agentes públicos para responder por imputação de conduta irregular exsurge da possível existência da prática de atos ilícitos ou irregular. E o fundamento legal para tal providência está expressamente previsto no inciso II e VIII do art. 71 da CRB, cujo teor, em síntese, assevera:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos [...] e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Não há que se confundir contas com prestação de contas. A segunda é que constitui obrigação anual apenas dos gestores públicos.

Mas podem e devem ser julgadas pelo órgão de controle externo as contas ou atos de gestão de qualquer agente público que participe da cadeia de realização da despesa ou que atue nos procedimentos de apuração, lançamentos e registros da receita.

Uma vez constatadas as irregularidades ou ilegalidade praticadas por responsáveis por atos relativos ao procedimento da despesa ou receita pública, o Tribunal pode proceder à investigação tanto nos processos de contas – incluída a prestação de contas – quanto nos procedimentos de

fiscalização, esse sujeito à conversão em tomada de contas, quando houver indicativo de dano.

Logo, não há qualquer impedimento legal ou regimental para alcançar outros agentes públicos em qualquer dos processos de contas, muito menos em procedimento que cuida de prestação de contas de atos de gestão. O que alguns defendem, embora não seja entendimento assentado, é que não caberia alcançar outros responsáveis no processo de prestação de contas dos chefes do Poder Executivo, cuja apreciação destina-se a elaboração de Parecer Prévio.

Os presentes autos cuidam especificamente da prestação de contas de gestão (Manifestação Técnica 00343/2017-2), processo com procedimento amplo e apto a alcançar todos agentes públicos que participam da cadeia decisória dos atos de gestão objetos de exame na prestação de contas, sejam eles responsáveis por atos de fiscalização de obras, serviços, compras, tesouraria ou de registros da contabilidade da unidade gestora, da entidade, órgão ou do ente federativo.

É nessa linha de compreensão o que dispõem algumas normas contidas na lei orgânica deste Tribunal de Contas (LC 621/2012), quando, por exemplo, asseveram:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo [...] compete:

[...]

IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[...] § 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Mais claro ainda foi o legislador estadual ao fixar no mesmo estatuto legal o seguinte:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

X - os responsáveis pelo registro e escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no artigo 1º, inciso IV, bem como da fiscalização, da execução e da exação dos registros procedidos; Posto isso, não resta dúvida que ao Tribunal de Contas assiste competência para fiscalizar, examinar e julgar os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pelos registros contábeis, orçamentários e financeiro do Estado e do Município, podendo determinar medidas corretivas, condenar em débito ou aplicar as sanções previstas em lei.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte Decisão que submeto à sua consideração. *(destaque do autor)*

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão ordinária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. ACOLHER O PARECER do Ministério Público de Contas, para determinar a citação do senhor Robson Vieira das Mercês, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos acerca de irregularidade na baixa de créditos inscritos em dívida ativa sem a comprovação de legalidade e motivação, consoante os termos do Parecer do Ministério Público de Contas 05739/2018-4.

2. Unanimidade.

3. Data da Sessão: 07/05/2019 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário

Ademais, o acórdão recorrido consignou não existir justificativas plausíveis e elementos a serem sopesados para a aplicação da **razoabilidade no caso da irregularidade**.

No entanto, entende-se que o Acórdão 00321/2020-6-Plenário **não** reconheceu as teses de defesa, pois o recorrente não agiu com dolo ou culpa quando foram encerrados os balanços contábeis, tais dados contábeis teriam que ser analisados à luz dos esclarecimentos e/ou justificativas do gestor que sucedeu o recorrente, na medida em que foi o próprio gestor que o sucedeu que gerou e encaminhou os arquivos ao E. TCE ES.

Ademais, com o devido respeito ao acórdão recorrido, e, com a finalidade de se privilegiar a celeridade processual, sabe-se que essa Corte se manifestou nos processos **TC 1805/2011 e 1842/2011**, objetivando que terceiros relatassem as inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis, o que, efetivamente, ocorreu.

Logo, ressalta-se, novamente, que o recorrente agiu sem qualquer dolo ou culpa na montagem/fechamento das peças contábeis, realizadas no ano de 2018, inclusive, diga-se de passagem, sob a total governabilidade do gestor que sucedeu o recorrente.

Também se vislumbra, respeitosamente, que as ações de encerramento e montagem dos balanços contábeis, realizadas em 2018, sem dolo ou culpa do recorrente, poderiam gerar a citada irregularidade, surgindo, em especial, o apontamento do item **3.6.1**.

Cuida-se de argumento que não foi enfrentado pelo julgado ora recorrido, na medida em que teria o condão de mitigar e até afastar a irregularidade (efeito modificativo), consistindo em *dever de*, pelo menos, rever o mencionado acórdão, objetivando a sua reforma parcial, notadamente à luz do que prevê o art. 405, da Resolução n.º 261/2013.

Há mais, com a ausência de esclarecimentos e/ou informações complementares do gestor que sucedeu o recorrente, mesmo havendo indicativo exposto para que isso acontecesse, faz-se cogente, por justiça, em observância ao princípio da verdade material, devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, que venham, aos autos, quaisquer justificativas técnicocontábil, elaboradas pelo setor competente, tão necessários ao esclarecimento do item **3.6.1**.

Na mesma quadra, como se observa dos argumentos da defesa, em toda instrução processual, é sabido, também, que, apesar dos inúmeros requerimentos e notificação extrajudicial, promovidos perante à Municipalidade, especialmente à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), invocando as manifestações técnicas-contábeis e complementares, inclusive com documentos que desejarem, os executores das demonstrações contábeis, mantiveram-se silentes, o que denota comportamento omissivo do(s) agente(s).

O recorrente debateu essa temática, seja em suas razões de justificativa, seja por ocasião da defesa oral. Ao laborar sob tais deficiências, atribuindo ao recorrente a discussão de temas que não empreendeu, padece de vício sanável o julgado, necessitando, ao menos, de correção para caracterizar a higidez dos autos.

Por outro lado, S.M.J., o acórdão recorrido não se dedica a realizar a sua própria fundamentação, transcrevendo, de forma literal, o conteúdo de peças técnicas que não foram elaboradas à luz dos argumentos de defesa invocados pelo recorrente, revelando, respeitosamente, flagrante ofensa ao devido processo legal.

Dessa forma, ainda que o recorrente fosse atendido nos seus inúmeros pedidos de informações, não poderia ser exigido razões de justificativas a respeito dos reflexos e evidenciação eminentemente contábeis, originados das demonstrações contábeis finalizadas por terceiros e em momento diverso à sua gestão.

Acrescenta-se, ainda, como se observa da própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n.º 13.655, de 25.04.2018) é sabido que, no âmbito das esferas administrativa, controladora e judicial, não deveria ocorrer decisões com base em valores abstratos.

Desse modo, diante dos elementos fáticos, conclui-se que o E. TCE-ES, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal e por ser de inteira justiça, decida por notificar o gestor que sucedeu o recorrente e/ou em solidariedade com o setor competente, com a, **única**, finalidade de conhecer a verdade material e as alegações técnico-contábil, quanto ao achado 3.6.1, do Relatório Técnico 0693/2018-7, não afastando, com isso, a responsabilidade de recorrente.

ANÁLISE

O Recorrente alega que o Acórdão 321/2016 deve ser revisto em razão da a) “ausência de dolo ou culpa do recorrente”, b) “pela prática de entendimento diverso”, c) porque não teria realizado “sua própria fundamentação” e, ainda, d) porque o referido Acórdão “consignou não existir justificativas plausíveis e elementos a serem sopesados para a aplicação da razoabilidade no caso da irregularidade”.

Quanto a **ausência de dolo ou culpa**, entendemos não caber razão ao Recorrente.

Entendemos que “a responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos”¹.

Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, conforme clareado pelo Acórdão 820/2019:

Assim, tem-se como requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas: prática de ato ilícito; dolo ou culpa e; existência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

(...)

A identificação do dolo ou culpa é relevante no momento da dosimetria da pena, uma vez que a conduta daquele que agiu com dolo ou má-fé deve ser mais duramente apenada do que daquele que agiu com culpa.

Desta forma, a alegação do recorrente de que não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.

Nesse sentido citam-se os Acórdãos TC 1339/2017 e TC 829/2015 exarados pelo Plenário desta Corte:

¹ Instituto Serzedello Corrêa, Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos, p. 11.

Acórdão TC-1339/2017 – Plenário

(...) Nessa linha, levando-se em conta a análise técnica proferida nestes autos, em especial, a constatação de que a aplicação de multa não decorre exclusivamente de identificação de dolo na conduta, podendo ser aplicada em relação a condutas culposas, como o fez este Tribunal de Contas nos julgados trazidos pelo recorrente, acompanho integralmente o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Recursos e do Ministério Público de Contas no sentido de dar provimento ao recurso apresentado. (Processo: 1435/2017, Data da sessão: 31/10/2017 Relator: João Luiz Cotta Lovatti, Natureza: Controle Externo. Recurso. Pedido de Reexame. Pedido de Reexame).

Acórdão TC 829/2015 - Plenário

[...]

Acerca da culpa, dolo ou má-fé cabe aclarar, em primeiro lugar, que não são estes pressupostos de uma irregularidade, já que a sua verificação depende de critérios objetivos, ou seja, a prática de atos irregulares em desacordo com a previsão legal, e não de critérios subjetivos.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes destaca os seguintes requisitos como necessários para aplicação de uma multa pelo Tribunal de Contas: tratar-se de ato ilegal; de despesas ou irregularidades nas contas; previsão em lei; limite máximo; ampla defesa e contraditório e, por fim, ausência de prescrição. (...).

Nestes termos, para que haja uma irregularidade e, conseqüentemente, a aplicação da respectiva pena, não se exige que tenha o ordenador agido de má-fé. Faz-se necessária somente a comprovação de que o ato praticado sob a sua responsabilidade esteja em desacordo com a previsão legal.

Convém salientar nesta oportunidade que o administrador público, em todos os momentos de sua atuação, está adstrito aos ditames do princípio da legalidade, conforme bem explica o doutrinador Hely Lopes Meirelles (...):

Significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

Assim, não há que se ponderar, portanto, sobre se o recorrente teve ou não atuação eivada de má-fé ou dolo, já que, conforme restou anteriormente demonstrado, a questão nuclear que caracteriza a presente situação cinge-se ao fato de que a atuação do recorrente deu-se em desrespeito ao artigo 32, *caput*, e ao artigo 45, § 2º, ambos da Constituição Estadual.

Portanto, corroboramos com o entendimento manifestado na Instrução Técnica Conclusiva, entendendo-se, no caso em concreto, que a omissão no dever de agir, configura a culpa capaz responsabilizá-lo pela irregularidade ora apresentada, não prosperando os argumentos apresentados pelo recorrente. Opinamos pelo não provimento do presente recurso.

Assim, no presente caso, verifica-se uma sucessão de atos e condutas do agente que, de forma conjunta, demonstram a existência de vício no procedimento; ademais, não se vislumbra nenhuma justificativa para a existência das divergências relatadas.

Com relação à “**prática de entendimento diverso**”, nos parece que o Recorrente quer que se aplique ao presente processo os termos da **Decisão 819/2019 do TC 3151/2014**, em especial os extratos:

Todavia, é possível aferir *prima face* a manutenção da irregularidade ante a conduta realizada, em grande parte, por outros agentes. São os casos, a título exemplificativo, de inobservância às normas de escrituração contábil, em que o registro inadequado ou inexistente caberia ao contador do ente. Outras, é possível perceber a ausência de providência por parte do Chefe do Executivo em promover o equacionamento do déficit financeiro e atuarial.

(...)

No caso dos autos, além da citação do Diretor Presidente, do chefe do Executivo e Legislativo à época, do Controlador Interno, todos agentes elencados na proposta de citação na ITI do exercício posterior, verifico a necessidade de trazer aos autos também o responsável pela contabilidade da autarquia ante aos inúmeros achados decorrentes de irregularidade contábil.

Deve-se ressaltar, entretanto, que a matéria já integrou a defesa original, analisada pela ITC 3551/2019 (TC 4875/2018, doc. 119), cuja conclusão foi mantida pelo Acórdão 321/2016, conforme segue:

2.3 DIFERENÇAS ENTRE DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE (...) E FUNDADA (...) E BALANÇO PATRIMONIAL (...)

(...)

Inicialmente, o defendente, alegando ausência denexo de causalidade, entende pela necessidade de chamamento do contador aos autos para responder ao apontamento, fazendo menção à **Decisão nº 819/2019-9, Proc. TC 3151/2014-8**. E ressalta que esta Corte de Contas se manifestou nos processos TC 1805/11 e 1842/11, para responsabilizar terceiros pelas inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis cujo nexo de causalidade estivesse evidenciado.

Afirma também que sempre agiu de boa-fé, não havendo nenhum nexo de causalidade entre os seus atos de gestão em 2017, e a montagem e fechamento das peças contábeis realizadas no exercício de 2018.

(...)

ANÁLISE:

Preliminarmente, cabe destacar o que o artigo 3º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 43/2017 deste TCE-ES define como contas de gestão:

(...)

Extrai-se do texto acima, não só a definição do que compõe as contas de gestão, mas também o sujeito que figura no polo passivo da prestação de contas, qual seja: o administrador ou ordenador de despesa. O art. 82 da LC 621/2012, reforça tal entendimento:

(...)

A regra deriva da aplicação do art. 71 da Constituição Estadual, em especial o inciso III, que atribui ao TCEES a competência de julgar as contas dos ordenadores de despesas e dos demais que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em danos ao erário. Ou seja, o ordenador de despesas é o responsável a ser submetido ao julgamento das contas, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, sendo terceiros também passíveis de responsabilização, desde que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em danos ao erário, o que não é o caso do contador responsável técnico pelos registros da UG

Secretaria de Finanças de Vila Velha, quanto ao aponte efetuado neste item.

Neste sentido, observa-se que não cabe aqui materializar a figura do contador ou outro servidor da secretaria no polo passivo da Prestação de Contas, tendo em vista que tal posição já é, conforme legislação pertinente, previamente ocupada pelo ordenador de despesas. Perante esta Corte de Contas, o ordenador de despesas é o responsável pelos atos de gestão praticados no exercício em análise. O Contador ou outro servidor que cometa fraudes ou desvios responderá pela sua conduta e respectiva responsabilidade, nos termos do art. 71, III da Constituição do Estado do ES e art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 621/2012.

Nesta esteira de raciocínio, pondera-se que as responsabilidades individuais inerentes às irregularidades eventuais de natureza formal originadas no exercício das atividades funcionais do servidor, poderão ser apuradas pelo próprio órgão prestador de contas. Já a responsabilidade pela apresentação de informações perante esta Corte de Contas, que estejam diretamente associadas a ações decorrentes de atos de gestão, está vinculada ao gestor ou ordenador de despesas do órgão fiscalizado.

Ademais, o art. 84 da Lei Complementar 621/2012 regula que o julgamento pelo TCEES levará em conta a evidenciação contábil. Ou seja, mesmo que os apontes que restaram irregulares sejam de natureza contábil, as infrações que se cercam de tal natureza são consideradas na edição do acórdão de julgamento da PCA, na forma da lei.

Prosseguindo, necessita-se mencionar que o atual gestor não apresentou a documentação complementar em relação aos itens 3.5.1 e 3.6.1, conforme sugerido no RT 693/18, contribuindo para impossibilitar a análise dos motivos que deram causa à irregularidade apontada.

Verificou-se também que o Demonstrativo da Dívida Fundada pertinente à PCA 2018, evidenciou saldo inicial de parcelamento de INSS (RGPS), conta 2.2.1.4.3.01.01, no valor de R\$ 37.028.502,13, divergente, portanto, do Demonstrativo da Dívida Fundada de 2017, indicando que foi realizado algum ajuste na conta em questão. Observa-se, nesta perspectiva, que a inconsistência encontrada na PCA 2017 não foi esclarecida quando da elaboração da PCA 2018.

Recorde-se, contudo, que neste caso, o Relatório Técnico 693/2018 diagnosticou que, apesar da inconsistência de registro nos demonstrativos

da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante, os valores relacionados a parcelamentos previdenciários foram devidamente movimentados, revelando o cumprimento das obrigações no ato de gestão.

Enfim, continua sem esclarecimento a falha de natureza formal quanto ao registro contábil no Demonstrativo da Dívida Fundada, não tendo sido, contudo, detectado descumprimento das obrigações previdenciárias do município junto ao INSS.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade, sendo, porém, passível de ressalva.

À guisa de esclarecimento, verifica-se que aquela Decisão 819/2019 (TC 3151/2014) tratou da irregularidade “3.4.2 – Baixa de créditos inscritos em dívida ativa sem a comprovação da legalidade e motivação” (RTC 273/2015 e ITI 1536/2015, TC 3151/2014), o que motivou a referida decisão, originada do Parecer MPC 5739/2018, em especial quanto à ausência de “nota explicativa ou memória de lançamento que justifique o ocorrido”.

No presente processo, não se verifica a mesma irregularidade, o que basta para estabelecer tratar-se de casos distintos, de forma que as circunstâncias observadas em cada caso não permitem que suas conclusões se apliquem, irrestritamente, a todos os demais.

Não havendo ressalvas ou correções a fazer da análise da ITC, mantemos o mesmo entendimento da ITC 3551/2019 e Acórdão 321/2016, sem necessidade de reanalisar a matéria (“prática de entendimento diverso”).

Quanto à tese de que o Acórdão 321/2020 deve ser reformado o Plenário porque **não teria realizado “sua própria fundamentação”** e porque **“consignou não existir justificativas plausíveis e elementos a serem sopesados para a aplicação da razoabilidade no caso da irregularidade”** discordamos do Recorrente.

Em análise dos autos, em especial do Acórdão 321/2020, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e os fundamentos para a decisão são aqueles expressos no Relatório Técnico 693/2018-7, na Instrução Técnica Inicial 12/2019-5, no Parecer MPC 05428/2019-6, na Manifestação Técnica de Defesa MTD 19/2020-1 e, especialmente, na ITC 3551/2019-4;

em nenhum deles a fundamentação foi feita com “base em valores abstratos”, como afirma o Recorrente.

Neste sentido, não se requer que as decisões das Câmaras ou Plenário deste TC tenham suas “próprias” fundamentações – no sentido de serem exclusivas ou singulares –, já que o processo no tribunal é uno, ou seja, se compõe de uma série de procedimentos que tem a função de convergir ou divergir dos anteriores, ajustando, filtrando e refinando as teses e matérias expostas, sempre com o devido respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de forma que o Acórdão expressa a posição aprimorada do Tribunal de Contas – não da Câmara ou do Plenário que o prolatou - naquele caso concreto.

No caso, observa-se que, “acompanhando” ou “divergindo” da área técnica, as conclusões do Acórdão 321/2020, em relação às diversas irregularidades relatadas, indicam o debate dos fatos e defesas apresentados e, ao contrário da fundamentação “própria” ou exclusiva, se baseiam na ponderação das ideias debatidas e nos princípios constitucionais, o que lhes dá legitimidade e validade.

Assim, uma vez que o Acórdão faz referência aos fatos narrados e debatidos pela área técnica (Relatório, ITI, MT, defesas, ITC e demais) nada mais faz do que consolidar, para o caso concreto, uma posição – uma – do Tribunal, quando prolatou a sua decisão na forma de Acórdão – este, sim, de competência exclusiva do Pleno ou das Câmaras.

Tais considerações se aplicam, ainda, às alegações do Recorrente de que o Acórdão 321/2020 não apresenta “justificativas plausíveis e elementos a serem sopesados para a aplicação da razoabilidade”: repetimos que “o feito se encontra devidamente instruído e os fundamentos para a decisão são aqueles expressos” nas peças técnicas antecedentes, sendo inabalável o referido acórdão neste sentido, em especial quanto à dosimetria adotada no presente caso, como *práxis* dos membros desta Corte e das próprias peças técnicas.

No presente processo, por exemplo, em razão das justificativas do Recorrente, verifica-se que foi acolhido o indicativo de “ressalva” e excluída a possibilidade de “multa” para a irregularidade 2.4, situação que

evidencia a prática constante, nesta Corte, da ponderação, fundada na razoabilidade:

ITC 3551/2019

(...)

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT) (ITEM 3.6.1 DO RT 693/2018-7)

(...)

Entretanto, observou-se dos processos dos exercícios anteriores (TC 5431/2015, 7457/2016 e 5039/2017) que este aponte tem sido recorrente e objeto de ressalva pelo TCEES.

Por essa razão, opina-se que seja dado o mesmo tratamento ao ordenador de despesas responsável pelo exercício em análise neste processo, qual seja, **que a irregularidade figure apenas no campo da ressalva**; porém, que seja expedida determinação ao atual gestor para que se tome medidas efetivas para regularizar as diferenças entre saldos dos sistemas contábil e de administração de receitas municipais, informando sobre o resultado em notas explicativas da próxima PCA, alertando-o quanto à possibilidade sancionatória prevista no inc. VII do art. 135 da LC 621/2012.

Por derradeiro, constata-se que o Recorrente não apresentou justificativas outras suficientes para afastar a irregularidade.

Pelo exposto, concluímos por rejeitar as razões do presente Recurso quanto aos fatos alegados nesta preliminar.

4.2 - Das instruções técnicas versus parte final do Relatório Técnico 00693/2018: omissão.

JUSTIFICATIVAS

Ao invocar manifestações técnicas que não se debruçaram, de forma concreta, sobre os argumentos de defesa trazidos pelo recorrente, descaracteriza os elementos essenciais do acórdão, a saber:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]**

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[grifo nosso]

Isso é inadmissível e contestável, apesar de ter sido arguido, frequentemente, com a área técnica, do próprio TCE ES, “essa ausência de notificação”, pois não foram conhecidas as justificativas técnicas-contábeis – o que aconteceu contabilmente –, além de haver fortes indícios da não inclusão de notas explicativas, quando da geração, por terceiros, dos arquivos que subsidiariam a análise e o julgamento da PCA 17. Isso é inaceitável.

In casu, do cotejo do Relatório Técnico 00693/2018-7, especialmente a sua parte final, ou seja, as 03 (três) últimas linhas (folhas 28/28), fora sugerido notificação ao gestor que sucedeu o recorrente, para que pudesse encaminhar documentação complementar, com a finalidade de justificar os achados nos itens 3.2.1.1, 3.5.1 e 3.6.1, *in verbis*:

Sugere-se, ainda, que seja dada ciência ao atual gestor, Sr. Ricardo José Pasolini, notificando-o das divergências indicadas nos itens 3.2.1.1, 3.5.1 e 3.6.1, para que encaminhe documentação complementar. (destaque nosso)

Assim sendo, tendo em vista que as análises técnicas que foram transcritas no julgado à guisa de fundamentação não tratam das razões de justificativa promovidas pelo recorrente, passa-se a não saber por qual razão os argumentos foram ou não acolhidos, havendo clara nulidade no julgado por ausência de fundamentação, em violação ao que garante o inciso IX, do art. 93, da CRFB/88:

*[...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]* [grifo nosso]

Dessa forma, pede-se o provimento do recurso de reconsideração para suprir a omissão, de forma que o julgado enfrente de forma efetiva, por meio de fundamentação expressa e pertinente, os argumentos levantados pelo recorrente em sua defesa e sustentação oral.

Sendo assim, quem deveriam ou teriam melhores condições para apresentar tais informações técnico-contábil, o gestor que sucedeu o recorrente e consolidou e fechou os arquivos contábeis, enviando-os ao E. TCEES, ou o próprio recorrente?

Contudo, o Excelentíssimo Conselheiro Relator não considerou a sugestão contida no mencionado relatório técnico, apenas acompanhou o posicionamento arrastado nas Instruções Técnicas Inicial 00317/2018-8 (08.06.2.018) e 00012/2019-5 (14.01.2.019).

Por outro lado, mesmo diante das mudanças de cargo, ao recorrente parecia quase que impossível não poder fornecer as explicações/razões de justificativa a ele suscitadas, na medida em que havia e há um setor competente para esse fim, bem como Portaria vigente, visando, expressamente, sobre essa temática, na medida em que jamais se ouviu ou se conheceu da omissão daquele setor contábil em fornecer tais informações a quaisquer outros gestores.

No mesmo sentido, ressalta-se que o recorrente não saberia informar ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, Doutor **RODRIGO COELHO DO CARMO**, em quais processos de outras quaisquer prestações de contas, envolvendo uma Municipalidade, já teriam ocorrido essa não acatamento de sugestão contida em Relatório Técnico, emitido por Auditores de Controle Externo. Isso é relevante e cerceia o direito de defesa do recorrente interessado juridicamente.

Vislumbra-se a necessidade de correção do julgado. Ora, nos chama atenção, o fato do próprio E. TCE ES ter claro conhecimento desses fatos, ser sabedor de que os arquivos contábeis foram gerados e enviados em data posterior, sem qualquer dolo ou culpa do recorrente, e, ao menos, NÃO ter buscado conhecer as razões de quem os praticou, sob simplória alegação de que, em face, do disposto no art. 84 da Lei Complementar 261/2012 essa temática não será permitida, assegurado que:

[...]

“Podendo o próprio órgão apurar internamente ao constatar irregularidades de natureza formal originadas no exercício das atividades funcionais do servidor.”.

Considerando que, em momento algum, houve qualquer solicitação de afastar a legitimidade do recorrente quanto à sua responsabilidade perante a prestação de contas anual. Assim, conhecer os fundamentos contábeis com a finalidade de esclarecer o item 3.6.1 seria um direito do recorrente, assim como, ao nosso pensar, uma prioridade a ser buscada por todos (*verdade material*). Esse é o nosso sentimento.

Pelo exposto, não se trata o presente recurso de reconsideração para mudar o responsável pela PCA 17. Isso é indicustível, e nunca foi requerido pelo recorrente.

Porém, o que se pretende com o recurso de reconsideração é conhecer a verdade material, nada mais, a fim de evitar futuras repetições de práticas contábeis indevidas e/ou irregulares, ao contrário dos princípios fundamentais de contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública. Logo, seria prudente buscar conhecer:

- a. O que aconteceu contabilmente?
- b. Em que momento os lançamentos contábeis haviam ocorrido e foram registrados/escriturados?
- c. Qual servidor os realizou?
- d. Tais atos foram homologados pela Subsecretaria de Contabilidade da Finanças, de acordo com a Portaria n.º 12/2017, de 09 de junho de 2017?
- e. As 08 (oito) atualizações de sistemas nas funcionalidades/evoluções/melhorias e customizações, ocorridas entre 01.01.18 e 20.06.18, motivaram as divergências ou não?

ANÁLISE

O Recorrente alega que as análises técnicas não abordaram de “forma concreta” as alegações da defesa, citando possivelmente o art. 489 da Lei 13105/2015, *in literis*:

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Isso é inadmissível e contestável, apesar de ter sido arguido, frequentemente, com a área técnica, do próprio TCE ES, “**essa ausência de notificação**”, pois não foram conhecidas as justificativas técnicas-contábeis – o que aconteceu contabilmente –, além de haver fortes indícios da não inclusão de notas explicativas, quando da geração, por terceiros, dos arquivos que subsidiariam a análise e o julgamento da PCA 17. Isso é inaceitável.

No caso, o Recorrente faz referência ao gestor sucessor, Ricardo José Pasolini, que não fora notificado, como recomendado no Relatório Técnico 693/2018, pois, alega, tal procedimento haveria de trazer subsídios à sua defesa.

De pronto, se observa que não se trata de matéria nova, pois em sua defesa original (doc. 114) o Recorrente já contestou o mesmo fato (item “3.4. da não observância à sugestão de notificação do atual gestor”, TC 4875/2018, doc. 114), *in literis*:

Sucedo que, com a ausência da notificação para que o Sr. RICARDO JOSÉ PASOLINI encaminhasse documentação complementar relacionado aos itens 3.2.1.1, 3.5.1 e 3.6.1, o atual gestor, no esforço mínimo, limitou-se a apresentar sua manifestação, não fazendo qualquer referência ao Relatório Técnico n.0 00693/2018-7.

Todavia, não era isso que se esperava, já que, o atual gestor, Sr. RICARDO JOSÉ PASOLINI, foi quem montou e/ou fechou as peças contábeis, tendo, conseqüentemente, enviado a PCA17.

(...)

Isso não se coaduna com a justiça que este Colegiado tem buscado.

Logo, o CITADO requer, do Preclaro Julgador, em medida cautelar, que decida monocraticamente pela imediata CITAÇÃO do Sr. RICARDO JOSÉ PASOLINI, **objetivando a coleta de prova documental e razões de justificativa**, relacionado aos itens 3.5.1 e 3.6.1, e se for o caso, também, em relação ao achado 3.2.1.1.

Posteriormente, na sua Sustentação Oral (TC 4875/2018, Notas Taquigráficas 00357/2019-1, doc. 127), o Recorrente novamente abordou a matéria, *in literis*:

Parabenizar o auditor (...) pela elaboração do Relatório Técnico 0693/2018-7 que sugeriu dar ciência ao atual gestor, notificando-o das divergências indicadas nos itens 3.2.1.1, 3.5.1 e 3.6.1 para que encaminhasse documentação complementar. O que não ocorreu, já que a ITI 317/2018, a Decisão Segex 335/2018-6 e o Termo de Notificação 818/2018 não seguiram a sugestão do relatório técnico da área técnica.

Percebe-se então que, apesar de a área técnica ter sugerido, até a presente data não ocorreu a notificação. “Tratativas com a Prefeitura de Vila Velha após envio da PCA”.

(...)

Em análise da sustentação oral do Recorrente, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 19/2020 (doc. 130), concluiu, quanto ao tema em debate:

ANÁLISE:

Preliminarmente, cabe destacar o que o artigo 3º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 43/2017 deste TCE-ES define como contas de gestão:

IV – Contas de Gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, submetido ao TCEES para julgamento técnico sobre as contas dos ordenadores de despesas, manifestado por meio de acórdão e realizado em caráter definitivo, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos.

Extrai-se do texto acima, não só a definição do que compõe as contas de gestão, mas também o sujeito que figura no polo passivo da prestação de contas, qual seja: o administrador ou ordenador de despesa. O art. 82 da LC 621/2012, reforça tal entendimento:

(...)

A regra deriva da aplicação do art. 71 da Constituição Estadual, em especial o inciso III, que atribui ao TCEES a competência de julgar as contas dos ordenadores de despesas e dos demais que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em danos ao erário. Ou seja, o ordenador de despesas é o responsável a ser submetido ao julgamento das contas, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, sendo terceiros também passíveis de responsabilização, desde que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em danos ao erário, o que não é o caso do contador responsável técnico pelos registros da UG Secretaria de Finanças de Vila Velha, quanto ao aponte efetuado neste item.

Neste sentido, observa-se que não cabe aqui materializar a figura do contador ou outro servidor da secretaria no polo passivo da Prestação de Contas, tendo em vista que tal posição já é, conforme legislação pertinente, previamente ocupada pelo ordenador de despesas. Perante esta Corte de Contas, o ordenador de despesas é o responsável pelos atos de gestão praticados no exercício em análise. O Contador ou outro servidor que cometa fraudes ou desvios responderá pela sua conduta e respectiva responsabilidade, nos termos do art. 71, III da Constituição do Estado do ES e art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 621/2012.

Nesta esteira de raciocínio, pondera-se que as responsabilidades individuais inerentes às irregularidades eventuais de natureza formal originadas no exercício das atividades funcionais do servidor, poderão ser apuradas pelo próprio órgão prestador de contas. Já a responsabilidade pela apresentação de informações perante esta Corte de Contas, que estejam diretamente associadas a ações decorrentes de atos de gestão, está vinculada ao gestor ou ordenador de despesas do órgão fiscalizado.

Ademais, o art. 84 da Lei Complementar 621/2012 regula que o julgamento pelo TCEES levará em conta a evidenciação contábil. Ou seja, mesmo que os apontes que restaram irregulares sejam de natureza contábil, as infrações que se cercam de tal natureza são consideradas na edição do acórdão de julgamento da PCA, na forma da lei.

Prosseguindo, necessita-se mencionar que o atual gestor não apresentou a documentação complementar em relação aos itens 3.5.1 e 3.6.1, conforme sugerido no RT 693/18, contribuindo para impossibilitar a análise dos motivos que deram causa à irregularidade apontada.

Verificou-se também que o Demonstrativo da Dívida Fundada pertinente à PCA 2018, evidenciou saldo inicial de parcelamento de INSS (RGPS), conta 2.2.1.4.3.01.01, no valor de R\$ 37.028.502,13, divergente, portanto, do Demonstrativo da Dívida Fundada de 2017, indicando que foi realizado algum ajuste na conta em questão. Observa-se, nesta perspectiva, que a inconsistência encontrada na PCA 2017 não foi esclarecida quando da elaboração da PCA 2018.

Recorde-se, contudo, que neste caso, o Relatório Técnico 693/2018 diagnosticou que, apesar da inconsistência de registro nos demonstrativos da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante, os valores relacionados a parcelamentos previdenciários foram devidamente movimentados, revelando o cumprimento das obrigações no ato de gestão.

Enfim, continua sem esclarecimento a falha de natureza formal quanto ao registro contábil no Demonstrativo da Dívida Fundada, não tendo sido, contudo, detectado descumprimento das obrigações previdenciárias do município junto ao INSS.

Assim, verifica-se que a matéria idêntica já foi confrontada em duas ocasiões (ITC e Manifestação Técnica de Sustentação Oral), das quais não resultou modificação quanto a responsabilidade do agente e que, em nosso entendimento, não cabem ressalvas ou revisão.

De se observar, ainda, que o Relatório Técnico 693/2018 tratou da matéria quanto às alterações dos relatórios contábeis:

Relatório Técnico 693/2018

(...)

ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Inicialmente, registre-se que o Sr. Evandro Alves Vieira, gestor responsável pela PCA/2017, exonerado a pedido em 02/01/2018, apresentou considerações que julgou pertinentes (Protocolos 13312/2018-1 e 14008/2018-9, de 03 e 18/09/2018, respectivamente) a respeito da

elaboração do arquivo RELUCI, encaminhado pelo Sr. Ricardo José Pasolini via sistema CidadES.

Sob essa ótica, o Sr. Evandro Alves Vieira, inclusive, apresenta versão do arquivo RELUCI que considera ser a correta, por não ter participado na elaboração da última versão homologada.

De fato, em função de erros de edição e dados conflitantes verificados no arquivo RELUCI constante da PCA/2017, foi emitida Solicitação de Retificação para envio de novo Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas da SEMFI, bem como de novo arquivo PROEXE ratificando o RELUCI, que foram reapresentados em 19/11/2018 pelo gestor responsável por seu envio.

Diante disso, mais uma vez manifestou-se o Sr. Evandro Alves Vieira (Protocolo 18140/2018-7 de 10/12/2018) requerendo que não fossem acolhidos os novos arquivos RELUCI e PROEXE, **sendo seu pedido indeferido pelo Conselheiro Relator na Decisão em Protocolo 00521/2018-1, que acompanhou a Manifestação Técnica 01769/2018-8.**

Ademais, nesse contexto, é importante destacar-se que embora tenha havido retificação do RELUCI, a opinião emitida pelo Controle Interno sobre a presente Prestação de Contas permaneceu inalterada.

Assim, ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que a “prestação de contas se encontra regular com ressalvas”, em decorrência do que segue:

(...)

Por derradeiro, constata-se que o Recorrente não apresentou justificativas outras suficientes para afastar a irregularidade, em especial documentação comprobatória dos fatos que alega.

As alegações de que as divergências relatadas no Relatório Técnico podem ter sido provocadas quando do envio dos arquivos relativos às peças contábeis questionadas, após deixar a função de secretário, e às oito atualizações do sistema informatizado, conforme o Recorrente, não bastam, *per se*, para promover a alteração da decisão recorrida, pois que

não se sustentam em elementos objetivos ou prova documental, nesta e nas fases anteriores do processo.

Como se vê, os fatos já foram esclarecidos pela Manifestação Técnica 01769/2018-8 (TC 4875/2018, doc. 076):

(...)

A Instrução Normativa TC nº 43/2016, ao regulamentar as remessas de documentos relativos à PCA, estabeleceu que, quando as informações forem enviadas através do sistema, devem ser homologadas pelo “ordenador de despesas”, no caso das unidades gestoras, mediante oposição de assinatura eletrônica, conforme dispõe o parágrafo 1º do seu artigo 6º. Nesta lógica, quem homologa a remessa é o ordenador de despesa ocupante do cargo à época da remessa.

No caso dos documentos aventados pelo requerente nesta petição (parecer conclusivo do controle interno – RELUCI – e o pronunciamento expresso do ordenador de despesa atestando ter tomado conhecimento do referido parecer – PROEXE), por configurarem documentos que são finalizados após o encerramento do exercício financeiro, evidentemente, se ocorrer troca de gestor entre o final do exercício financeiro e a remessa da prestação de contas, estes serão assinados pelo novo gestor para fins de encaminhamento, mas, também, pelos responsáveis por sua emissão, visto que, apesar de integrarem a prestação de contas do ordenador de despesa, são emitidos sob a responsabilidade da unidade de controle interno do ente, com finalidade de subsidiar a análise a ser proferida pelo Tribunal nas contas.

Em relação à possibilidade de retificação de documentos constantes da PCA a IN 43/2017 é taxativa quanto à esta possibilidade. É o que dispõe o artigo 15, transcrito integralmente a seguir:

[...]

Art. 15 Após a homologação de que trata o art. 6º e caso sejam identificados arquivos não estruturados passíveis de correção, o TCEES cientificará o responsável pelo envio da PCA, por meio de termo de notificação eletrônico, sobre a necessidade de retificação.

[...]

A referida norma define a solicitação de retificação em seu artigo 3º, XX, como sendo,

[...]

XX – Solicitação de Retificação (SOLRET): solicitação expedida por Auditor de Controle Externo, via sistema CidadES, para o envio ou reenvio de arquivo não estruturado.

[...]

Isto posto, resta esclarecer que os arquivos mencionados não são estruturados e, portanto, passíveis de serem retificados para facilitar a interpretação das contas, no entanto, todas as versões anteriores são armazenadas e dispostas no processo para verificação por ocasião da análise. Frisa-se, ainda, que a fase em que se solicita esclarecimentos ou retificações é preliminar à análise e instrução do processo.

Então, no final da análise e instrução do processo de contas, se verificados indícios de irregularidades, o responsável pela gestão no período a que se refere as contas deve ser citado a apresentar as justificativas e, se for o caso, defesa acerca dos elementos levantados na instrução inicial, fato que, ainda, não ocorreu no processo em questão. É o que dispõe o artigo 157 do RITCEES, transcrito a seguir.

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar

Somente após a retificação da documentação entendida como necessária é realizada a análise e a instrução do processo de contas e oportunizado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca dos

pontos levantados que indiquem possibilidade de afetar a integridade das contas analisadas.

Dessa forma resta esclarecido que a remessa dos documentos relativos à prestação de contas, bem como retificações é providenciada pelo gestor ocupante do cargo à época do vencimento da obrigação e que, se verificada inconsistência ou dúvida na documentação encaminhada, por parte do auditor responsável pela análise, é legalmente possível se solicitar retificação de documentos não estruturados, a exemplo do que foi realizado nas contas em questão.

(...)

Fique claro também que os documentos retificados são de emissão de outras unidades administrativas do ente, inseridos na documentação relativa a prestação de contas para subsidiar a análise, além disso, eventuais divergências ou fatos apresentados serão, obrigatoriamente, oferecidos para contraditório e ampla defesa em fase específica do processo.

Por fim, entendemos que, havendo ou não a retificação das informações que compõe as prestações de contas registradas no sistema, elas expressam a real situação das movimentações financeiras, fiscais e patrimoniais ocorridas no referido exercício, sob responsabilidade de quem as homologa, ainda que tenham mudado a gestão e os gestores do município.

Logo, não parece razoável que um gestor registre informações inverídicas no sistema, com o fito de prejudicar a gestão do ordenador anterior; entretanto, é obrigação do gestor de corrigir possíveis falhas constatadas na documentação apresentada pelo seu antecessor, se for o caso.

Se há, como no presente caso, divergências das informações – o ordenador anterior questiona os dados homologados pela gestão sucessora – e se há a possibilidade de retificação de documentos não estruturados, com a apresentação de justificativas e documentos, resta evidente que os registros encontrados são fidedignos e expressam a real situação.

Trata-se, evidentemente, de presunção *juris tantum*, válida até prova em contrário.

Ora, como se observa no presente caso, a contestação do Recorrente não trouxe, além do seu mero protesto e inconformismo com a sua responsabilização, qualquer documento ou elemento fático suficientes para provar que os fatos registrados na PCA do ano de 2017 (no qual era o Recorrente era o ordenador de despesas), em análise, foram registrados e homologados de forma indevida, como alega.

Não havendo ressalvas ou correções a fazer da análise das peças técnicas anteriores, mantemos o mesmo entendimento da ITC 3551/2019 e da MTD 19/2020, mantidos no Acórdão 321/2016.

Pelo exposto, concluímos por rejeitar as razões do presente Recurso quanto aos fatos alegados nesta preliminar.

4.3 - Da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e do cerceamento do direito de defesa.

JUSTIFICATIVAS

Diante de tudo o que já fora apresentado, justificarei as razões de cerceamento do direito de defesa, com a finalidade de assegurar o deferimento da preliminar, ou, caso seja negada, a título de argumentação, adentraremos, a seguir, no mérito.

É cediço que, **a partir do envio dos arquivos com as peças contábeis encerradas**, o E. TCEES recebe, conhece e analisa, objetivando conhecer o mérito da prestação de contas anual, acompanhado das razões de justificativas e das peças das áreas técnicas 3, aquelas, demasiadamente contestável, **não por ato do recorrente**, mas por obra da inércia, infelizmente, do gestor substituto que promoveu o fechamento dos arquivos contábeis, e, “a todo tempo”, **silente**, diante dos inquestionáveis atos e comunicados promovidos, na Municipalidade, pelo recorrente.

Assim, o acórdão recorrido não faz menção aos argumentos levantados e debatidos no processo, especialmente a continuada alegação, em toda fase processual, da **ausência de notificação à pessoa do gestor que sucedeu o recorrente**, o que denota o presente cerceamento de defesa, na medida em que a ampla defesa e o contraditório (verdade material), não

fora buscado, para a melhor instrução processual, apesar de constar a **prudente** recomendação no Relatório Técnico 00693/2018-7, a saber:

[...]

Sugere-se, ainda, que seja dada ciência ao atual gestor, Sr. Ricardo José Pasolini, notificando-o das divergências indicadas nos itens 3.2.1.1, 3.5.1 e 3.6.1, para que encaminhe documentação complementar. (*destaque nosso*)

o que pode ser observado no exame das Instruções Técnicas Inicial 00317/2018-8 (08.06.2.018) e 00012/2019-5 (14.01.2.019).

Ora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, como poderia analisar o mérito da prestação de contas anual, no tocante a matéria em questão, sem, ao menos, conhecer, a opinião e o cogente esclarecimento daquele que encerrou os balanços contábeis e enviou, ao E. TCEES, os arquivos correspondentes à prestação de contas anual, referente ao exercício fiscal de 2017, da SEMFI?

Percebe-se, claramente, **não se tratar de alegação de ausência de responsabilidade** do recorrido, em ofensa ao dispositivo legal (art. 84 da Lei Complementar 621/2012), sendo que isso nunca foi pleiteado pelo recorrente.

Todavia, é certo que, **o entendimento de que a recusa desse E. Colegiado em proceder à notificação ao gestor atual, para que encaminhasse documentação complementar**, fundamentado em Relatório Técnico 00693/2018-7, não afastaria a responsabilidade do recorrido, e, isso não está sendo perquirido e, em momento nenhum, nem foi demandado, mas o conhecimento da área técnica e o seu opinamento contábil, eis que foram eles, e não o recorrente, que promoveram o encerramento e fechamento da contabilidade do ano em questão, ou seja, 2017.

Pois bem, é sabido que as documentações complementares requeridas pela área técnica do E. TCEES, certamente, subsidiaria a análise com informações relevantes acerca das questões técnicas-contábeis, não conhecidas pelo recorrido e, também, nem pelo Colegiado.

Ora, como responder pela omissão, e o pior, ser tachado de **revel** e ter demonstrado, nos autos, com os inúmeros processos protocolados, com pedido de pronunciamento técnico-contábil à Municipalidade, além da demanda, em diversas manifestações/requerimentos, a esse E. TCEES, para promover tal citação.

Neste sentido, **afastou-se qualquer elucidação dos indicativos de irregularidades**, esses, pois, integralmente, originados dos arquivos contábeis concluídos e enviados ao E. TCEES. Esse é o nosso pensar.

Na mesma quadra, no que diz respeito ao entendimento e pensar do recorrente, em toda instrução processual, **as particularidades não foram buscadas**, ou, penso que “foram ofuscadas”, pois, em nenhum momento, procurouse conhecer a justificativa técnico-contábil/verdade material, tendo S.M.J., sido omissas.

Logo, a respeito dessa tese defendida pelo recorrente, como foi assegurada “a higidez da decisão” e “o enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão adotada”, sem, ao menos conhecer o opinamento, **mais recente ou daquele momento**, da área técnica da Municipalidade que criou os arquivos contábeis?

Assim, esse entendimento e convencimento, certamente, será revisto, em prol do reconhecimento da legítima e ampla defesa e do direito constitucional, ambos, assegurados/garantidos ao recorrido, o que se requer

Caso não seja reconhecido esse entendimento, **o que não se espera**, seja, então, subsidiariamente assegurada, a análise da pretensão de mérito abaixo apresentada.

ANÁLISE

Neste item, o Recorrente retorna às alegações anteriores, em especial quanto à “ausência de notificação à pessoa do gestor que sucedeu o recorrente, o que denota o presente cerceamento de defesa” pois “afastou-se qualquer elucidação dos indicativos de irregularidades, esses, pois, integralmente, originados dos arquivos contábeis concluídos e enviados” a esta Corte.

Deve-se rememorar que a “ausência de notificação” do gestor sucessor foi feita pelo Relatório Técnico 693/2018, para ciência “das divergências indicadas nos itens 3.2.1.1, 3.5.1 e 3.6.1, para que encaminhe documentação complementar”, não tendo sido mantida na ITI 12/2019.

Ainda assim, como já exposto, a ITC 3551/2019 enfrentou a mesma matéria, em razão de compor as justificativas da defesa original do Recorrente, sem, contudo, afastar a irregularidade. Mesma conclusão da MTD 19/2020, que analisou a Sustentação Oral do Recorrente, que apresenta a mesma alegação.

Conforme argumentamos no item 4.2, anterior, a contestação do Recorrente não trouxe, além do seu mero protesto e inconformismo com a sua responsabilização, qualquer documento ou elemento fático suficientes para provar que os fatos registrados na PCA do ano de 2017 (no qual o Recorrente era o ordenador de despesas), em análise, foram registrados e homologados de forma indevida, como alega.

Como se observa da peça recursal, o inconformismo do Recorrente se fundamenta em sentimento íntimo que identifica a “ressalva” como grande demérito pessoal, a manchar sua atividade pretérita na administração pública, aparentemente o mesmo efeito da reprovação das contas: “penso que a ressalva, acredite, constrange e afeta a minha conduta de servidor público há mais de 30 anos; sendo 05, como sargento de carreira das fileiras do exército brasileiro”.

Mas, em seguida, o próprio recorrente dá o sentido adequado – ao qual anuímos – da **aprovação** das suas contas com “ressalva”: “o que se percebe, é que o reconhecimento da ressalva, ao nosso ver, está relacionado apenas às divergências contábeis”.

Ora, nada mais simples e direto, mas que vem a corroborar nossa argumentação: trata-se, no caso, de mero protesto e inconformismo com a sua responsabilização, sem trazer fundamentação jurídica ou comprovação objetiva dos fatos que alega, quer dizer, sem contestar os fatos relatados como irregulares, sem demonstrar que os registros e a homologação da remessa dos dados da PCA relativa ao ano (2017) em que era ordenador de despesas, apresentam inconsistências.

Não havendo ressalvas ou correções a fazer da análise das peças técnicas anteriores, mantemos o mesmo entendimento da ITC 3551/2019 e da MTD 19/2020, mantidos no Acórdão 321/2016.

Pelo exposto, concluímos por rejeitar as razões do presente Recurso quanto aos fatos alegados nesta preliminar.

Pois bem, da análise dos argumentos apresentados pelo gestor bem como da análise efetuada pelo corpo técnico, e acima transcrita, **acompanho integralmente o entendimento técnico** pois restou cristalino que o presente recurso fora interposto por mero inconformismo do responsável com o julgamento desta Corte de Contas materializado no Acórdão TC 00321/2020-6, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer documento ou elemento fático suficientes para provar que os fatos registrados na PCA do ano de 2017 foram registrados e homologados de forma indevida, como alega, ou seja, que pudesse mudar o entendimento proferido no Acórdão ora recorrido.

1.4. DO MÉRITO RECURSAL

Ultrapassada a análise das preliminares suscitadas pelo recorrente, passo agora a análise do mérito do presente recurso.

Sendo assim, transcrevo abaixo as justificativas apresentadas pelo recorrente como também a análise efetuada pela equipe técnica, conforme item 5 da ITR 00145/2021-4:

5.1- Da avaliação e resultado da gestão fiscal do exercício de 2017

JUSTIFICATIVAS

É sabido, que em pesquisa realizada no próprio site do E. TCEES, foi publicado, em 04/03/2020, por Mariana Natalli Montenegro Venturin, a seguinte notícia: “Aprovada prestação de contas anual referente a 2017 da prefeitura de Vila Velha”. Vejamos.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) emitiu parecer prévio recomendando ao Legislativo municipal a aprovação da prestação de contas anual referente ao exercício de 2017 da prefeitura de Vila Velha, sob

a responsabilidade de Max Freitas Mauro Filho. Processo Processo TC 3979/2018.

Na análise da gestão fiscal, ficou evidenciado que o gestor respeitou o limite máximo de gasto com pessoal, tendo sido apurado o percentual de 48,91% da RCL com pessoal. Também foram cumpridos os limites mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Ademais, também, sobre a mesma matéria, verificou-se notícia publicada no site da prefeitura de Vila Velha, a saber:

Unanimidade: Tribunal aprova contas 2017 da Prefeitura de Vila Velha

De: Secretaria de Finanças

Texto: Vandique Magalhães| Foto: Walter Closs

Criado: 07 de março de 2020

A Prefeitura de Vila Velha teve as suas contas relativas ao exercício de 2017 aprovadas por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES). **Em menos de três minutos, durante a sessão ordinária da última terça-feira (3)**, os conselheiros aprovaram as contas do município após a análise de toda a documentação apresentada.

O conselheiro do TCE e relator do processo, Rodrigo Coelho do Carmo, emitiu parecer prévio recomendando a aprovação por parte da Câmara Municipal da prestação de contas anual referente ao exercício de 2017, o que prontamente foi acatado pelo plenário do tribunal.

Os relatórios apontam que o município cumpriu os limites legais e prudencial no que se refere às despesas com pessoal, além de apresentar um percentual de 4,42% relativo à dívida pública, muito abaixo do limite máximo. Também não houve nenhum comprometimento do município com operações de crédito e concessão de garantias.

“Foi o ano em que as finanças do município alcançou o conceito triplo “A” da Secretaria de Tesouro Nacional (STN)”, lembrou o prefeito Max Filho. E continuou; “E mantivemos os mesmos investimentos nos anos

subsequentes e ainda contratamos uma operação de crédito internacional”, enfatizou. (*grifo e destaque nosso*)

Para Max Filho, a aprovação reflete o momento favorável das finanças públicas do município, mesmo em um contexto de crise”, justificou. A secretária municipal de Controle e Transparência, Ângela Maria Soares Silves, disse que a aprovação demonstra que a gestão fiscal foi realizada com excelência. “Cumpriu todos os pontos da gestão fiscal, e ainda superou os limites mínimos constitucionais aplicado nas áreas de saúde e de educação”, explicou.

E completou: “O equilíbrio das contas públicas e uma gestão fiscal eficiente formam a base para a evolução da qualidade dos serviços públicos oferecidos à população e da execução de projetos sociais relevantes”, argumentou.

Com isso, percebe-se, claramente, que a gestão fiscal e financeira, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do recorrente, foi regular, satisfatória e prudente, além de **lastreou/subsidiou a conquista do primeiro empréstimo internacional da história do município cana verde.**

E isso é inquestionável, pois o Senado Federal (SF) aprovou, por unanimidade, o requerimento apresentado pela Municipalidade e, ainda, a Secretaria de Tesouro Nacional (STN) reconheceu que, naquele exercício, ou seja, em 2017, o resultado financeiro e as ações de gestão da unidade gestora contribuíram para que o município alcançasse o conceito triplo “A”.

Ora, o que se percebe, é que o reconhecimento da ressalva, ao nosso ver, está relacionado apenas às divergências contábeis, e essas foram desenvolvidas e finalizadas, tão somente, após a saída do recorrente da unidade gestora.

Portanto, novamente, diante da aprovação do SF de requerimento de solicitação do primeiro empréstimo internacional do Município e da avaliação da STN com o conceito triplo “A”, tudo referente as ações de gestão financeira, do ano de 2017, qual foi a responsabilidade, do recorrente, pelos arquivos gerados e enviados ao E. TCEES muito tempo após a sua saída, ou seja, aproximadamente mais de seis meses?

Desse modo, requer o afastamento da “ressalva” relacionado à aprovação da prestação de contas da unidade gestora, SEMFI, com a sua consequente quitação, retratado no **Acórdão 00321/2020-6 – Plenário**.

ANÁLISE

No mérito, o Recorrente afirma que foi publicado no site deste Tribunal matéria informando a aprovação da PCA de 2017 de Vila Velha.

Afirma, que sob a sua responsabilidade, a gestão fiscal e financeira em 2017 “foi regular, satisfatória e prudente, além de lastreou/subsidiou a conquista do primeiro empréstimo internacional da história do município”.

Alega, ainda, que o Senado Federal aprovou o “requerimento (?) apresentado” pelo município e que a Secretaria de Tesouro Nacional reconheceu que, em 2017, o resultado financeiro e as ações de gestão da unidade gestora contribuíram para que o município alcançasse o conceito triplo “A”.

Para o Recorrente, tais fatos reforçam a tese “de que o reconhecimento da ressalva, ao nosso ver, está relacionado apenas às divergências contábeis”, com a qual concordamos, como já exposto.

Ainda que não se conteste qualquer destas informações trazidas pelo Recorrente, é evidente que elas não refutam e não interferem no “mérito” da irregularidade relatada e, por consequência, não impugnam, de forma específica, os fundamentos contidos no Acórdão TC 321/2016, o que permite caracterizar tal peça de defesa como “recurso de mero protesto”.

Por derradeiro, constata-se que o Recorrente não apresentou justificativas outras suficientes para afastar a irregularidade.

Pelo exposto, concluímos por rejeitar as razões do presente Recurso.

5.2- Da incongruência do Acórdão 321/2020 – Plenário

JUSTIFICATIVAS

É cediço que a Instrução Técnica de Recurso 00267_2020-5 sustentou que, por não haver *contradição interna* a ser corrigida pela via dos aclaratórios Embargos de Declaração opostos anteriormente, não se tornou viável o seu deferimento.

Pois bem, a “incongruência existente entre o Acórdão 00321/2020-6-Plenário e outros julgados, especialmente com o Parecer Prévio 00017/2020-1 – Plenário, relativo à Consolidada do ente Prefeitura Municipal de Vila Velha, é motivo do presente recurso de reconsideração, pois:

Consolidada:

[...]

1.1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Vila Velha, recomendando a **APROVAÇÃO** da PCA do Sr. **Max Freitas Mauro Filho**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012. *(destaque do autor)*

PCA 17:

[...]

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA Prestação de Contas Anual Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor **EVANDRO ALVES VIEIRA**, nos termos do art. 84, inciso II1, da Lei Complementar n.º 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 852 da mesma lei. *(destaque do autor)*

Portanto, entende-se ser cogente a revisão do julgado (Acórdão 00321/2020-6 – Plenário) para deixar de atribuir a indevida ressalva, a saber:

“[...] **REGULAR COM RESSALVA** Prestação de Contas Anual Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor **EVANDRO ALVES VIEIRA** [...]”

enquanto que na Consolidada (Parecer Prévio 00017/2020-1 – Plenário) o entendimento foi alterado. Vejamos:

“[...] **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Vila Velha, recomendando a **APROVAÇÃO** da PCA do Sr. **Max Freitas Mauro Filho**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017 [...]”

Desse modo, respeitosamente, entende-se contraditório o julgado, já que foi modelado o Acórdão 00321/2020-6 – Plenário de forma contrária às contas do Sr. **MAX FREITAS MAURO FILHO**, Prefeito Municipal, não se considerando, se quer, pensamento e opinião da área técnica, o que será apresentado.

Portanto, o que se pretende com o presente recurso de reconsideração é obter o mesmo entendimento exarado no Parecer Prévio 00017/2020-1 – Plenário, diante das justificativas plausíveis ou elementos a serem considerados para a plena aplicação da razoabilidade.

Caso não seja reconhecido esse entendimento, o que não se espera, seja, então, subsidiariamente assegurada, a redação final proposta, tanto pela área técnica como pelo Ministério Público Especial de Contas, a saber:

Área Técnica:

ALYSSON MUSSOLINI ROCHA DE OLIVEIRA

Auditor de Controle Externo

PCA -17

[...]

Assim, em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, sob responsabilidade do Sr. **Evandro Alves Vieira**, exercício de **2017**, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/12, em função da permanência da irregularidade do item 2.4 da ITC 3551/2019. *(destaque do nosso e do autor)*

e

Ministério Público de Contas:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

PCA -17

[...]

Assim, em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, sob responsabilidade do **Sr. Evandro Alves Vieira**, exercício de **2017**, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/12, em função da permanência da irregularidade do item 2.4 da ITC 3551/2019. *(destaque nosso e do autor)*

Desse modo, o que se pretende com o recurso de reconsideração é que o acórdão, seja revisto, para, então, acompanhar o mesmo entendimento exarado no Parecer Prévio 00017/2020-1 – Plenário.

ANÁLISE

O Recorrente alega que há “incongruência (...) entre o Acórdão 00321/2020-6-Plenário e outros julgados, especialmente com o Parecer Prévio 00017/2020-1 – Plenário, relativo à [PCA] Consolidada do ente Prefeitura Municipal de Vila Velha”, o que seria suficiente “para deixar de atribuir a indevida ressalva” às suas contas.

Como se vê, o Recorrente não fundamenta juridicamente suas alegações, quer dizer, aparentemente entende que o fato da PCA Consolidada do prefeito municipal ter obtido a aprovação, a conclusão quanto à sua PCA deveria ser igual, ou seja, o Acórdão 321/2016 deveria, portanto, “deixar de atribuir a indevida ressalva”.

Não concordamos com o sentido da argumentação, que teria mais lógica (mas não tem) pela disposição *a contrario sensu*: que a “ressalva” da sua PCA deveria contaminar a PCA Consolidada do prefeito.

Mas, em nenhum sentido o argumento é válido.

O prefeito, na forma de ordenador de despesas, teve a sua PCA analisada e “aprovada”; o Recorrente, na função de ordenador de despesas, teve a sua PCA analisada e “aprovada com ressalva” – no caso, não encontramos, e o Recorrente não traz na sua peça de defsa, fundamento jurídico para estabelecer dependência entre ambas as PCAs.

Resta evidente, portanto, que as alegações apresentadas aqui não contestam e não interferem no “mérito” da irregularidade relatada e, por consequência, não impugnam, de forma específica, os fundamentos contidos no Acórdão TC 321/2016, o que permite caracterizar tal peça de defesa como “recurso de mero protesto” em face das “ressalvas” da sua PCA.

Por derradeiro, constata-se que o Recorrente não apresentou justificativas outras suficientes para afastar a irregularidade.

Pelo exposto, concluímos por rejeitar as razões do presente Recurso.

Pois bem, da análise dos argumentos apresentados pelo gestor bem como da análise efetuada pelo corpo técnico, e acima transcrita, mais uma vez **me filio ao entendimento técnico**, pois resta claro que as informações trazidas em sede de recurso não refutam a irregularidade ressalvada, nem interferem em seu mérito, logo, não são suficientes para modificar o julgamento desta Corte de Contas materializado no Acórdão TC 00321/2020-6.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanho o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-773/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Evandro Alves Vieira, em face do **Acórdão TC Nº 00321/2020-6 – Plenário**, constante dos autos do Processo TC 04875/2018-7, em apenso, **mantendo-se incólume os termos do r. Acórdão, pelas razões antes expendidas;**

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/06/2021 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões